



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000440/2003-61
Recurso nº : 131.169
Acórdão nº : 302-37.343
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Uma vez que a Declaração de Compensação tem por base pedido de restituição negado neste Conselho em outro processo administrativo; pela relação de causa e efeito que um expediente guarda com o outro, a DCOMP deve ter a mesma solução daquele.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **21 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10508.000440/2003-61
Acórdão nº : 302-37.343

RELATÓRIO

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 29/38) contra o Despacho Decisório de fl. 24, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ilhéus.

2. Segundo consta da Informação SORAT nº 011/2004 (fl. 23), que lastreou o referido despacho decisório, **o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de debêntures da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, objeto do processo administrativo nº 11831.001926/2003-15**, que foi indeferido pela DRF/Ilhéus, conforme fotocópia do despacho decisório à fl. 22.

3. Desta forma, diante do não reconhecimento do direito creditório, a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte não foi homologada.

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

O parecer em litígio está baseado em legislação revogada, ao pretender a aplicação dos artigos 22 ou 23 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que determinam o encaminhamento dos débitos à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de direito creditório;

Porém, o art. 17, § 11 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, dispõe que a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, relativamente ao débito objeto da compensação;

Desta forma, requer a aplicação ao presente caso do inciso II do art. 151 do CTN.”

A DRJ em SALVADOR/BA não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pela interessada. ✓

Processo nº : 10508.000440/2003-61
Acórdão nº : 302-37.343

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 71 e seguintes, onde invoca preliminar de cerceamento do direito de defesa e faz preleção em prol da existência do seu direito à aludida compensação, usando os argumentos alinhavados, em síntese, à fl. 110 (trata-se de tributo federal; o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 possibilita compensação entre quaisquer tributos federais; compensação, como direito potestativo, não tem prazo para ser exercida; existem decisões dos tribunais superiores que amparam a pretensão da recorrente) e requer a reforma do *decisum a quo*.

Ato seguido, subiram os autos a este Terceiro Conselho, conforme indicado nos despachos às fls. 131.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 10508.000440/2003-61
Acórdão nº : 302-37.343

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO DIREITO DE DEFESA

A invocação da preliminar de cerceamento do direito de defesa por parte da recorrente é deveras confusa, porquanto não indica claramente a omissão do acórdão hostilizado, mencionando apenas que aquele limitou sua fundamentação à administração e à competência do empréstimo compulsório.

Nesse sentido, cumpre dizer que o acórdão não contém qualquer omissão, não toca nas matérias "*administração e competência do empréstimo compulsório*", e inclusive comenta a carência de argumentação relativamente à questão de mérito:

“Quanto às razões que motivaram o indeferimento da compensação pleiteada, nenhuma contestação foi apresentada pela interessada. Deve-se apenas destacar, por oportuno, que o pedido de restituição referente ao processo nº 11831.001926/2003-15, que originaria o crédito a compensar, foi indeferido por esta Delegacia de Julgamento, nos termos da Decisão DRJ/SDR nº 5.733/2004, fato que implica, conseqüentemente, a não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) em tela.”

Dessarte, não é possível acolher a preliminar levantada.

Quanto ao mérito da pendenga, similarmente ao desfecho dado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, tem-se que o processo nº 11831.001926/2003-15 também já foi alvo de apreciação por este Conselho de Contribuintes, ficando o acórdão com a seguinte ementa:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobrás, por ausência de previsão legal. Recurso improvido.”

Processo nº : 10508.000440/2003-61
Acórdão nº : 302-37.343

Processo 11831.001926/2003-15; Acórdão 301-32175; Rel. Cons.
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES; Sessão dia
19/10/2005”

Entendo, portanto, que pela relação de causa e efeito que este expediente e o supra-referido guardam entre si, este deve ter a mesma solução daquele.

No vinco do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator